



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000978-94.2016.815.0301**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Antônio Alípio de Sousa  
**ADVOGADO** : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/PB 22991-A)  
**APELADO** : Banco Bradesco S/A  
**ADVOGADA** : Marina Bastos Porciúncula Benghi, (OAB-PB 32.505A)  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal  
**JUÍZA** : Candice Queiroga de Castro Gomes de Ataíde

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO.**

– Na espécie, considerando que a Apelação foi interposta após o decurso do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, contado na forma do disposto no art. 219, ambos do Código de Processo Civil, resta reconhecida a intempestividade do recurso.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Alípio de Sousa contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou improcedente o pedido nos autos da Ação Anulatória com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face do Banco Bradesco S/A.

Em suas razões recursais, requer o Apelante a reforma integral da Sentença, para que seja julgada procedente a presente demanda. Inicialmente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, pleiteia a nulidade do contrato, de modo que não restou disponibilizado o CET previamente no ato da assinatura do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls.274/284.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fl.297/297v).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade da parte Autora com a Sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

De pronto, entendo que não merece ser conhecido o presente Recurso porque é intempestivo.

Na espécie, a nota de foro intimando a parte Autora a respeito da Sentença fora disponibilizada no DJE na data de 30/11/2017 – fl. 232, sendo publicada no dia seguinte (01/12/2017, sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 04/12/2018 (segunda-feira), findando-se em 25/01/2018, em razão do recesso forense e do feriado do dia 08/12/2017.

Nesse contexto, considerando que o presente Apelo fora protocolizado no dia 26/01/2018, conforme protocolo de nº PA 000171803101 – fl. 249, é intempestivo o Recurso, pois interposto após o decurso do prazo legal.

Deste modo, considerando que não restou observado o disposto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, c/c o art. 219 do mesmo diploma legal, não conheço do Recurso, porquanto inadmissível.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PREVISTO PELO ART. 1.003, PARÁGRAFO QUINTO, DO NCP. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70074114463, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 03/07/2017)

Feitas tais razões, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO** ante a sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_ de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**RELATOR**



<sup>1</sup>**Art. 1.003.** O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

**§ 5o** Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.